
CÂMARA CÍVEL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0833398-97.2016.8.23.0010
APELANTE: VITOR HUGO FERRONATTO
ADVOGADO: OAB 604N-RR - JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JUNIOR
APELADA: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: OAB 372A-RR - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta em face da sentença (EP 245.1) proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR que, nos autos da ação monitória nº 0833398-97.2016.8.23.0010, julgou procedente o pedido para condenar o apelante ao pagamento de R\$ 621.163,09 (seiscentos e vinte e um mil cento e sessenta e três reais e nove centavos), decorrentes da Cédula Rural Pignoratícia de n. 40/00686-7, com correção monetária conforme fator de correção estabelecido em Portaria do TJRR e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da citação.

Em seu apelo (EP 251), o apelante requer, em suma, e exclusão dos encargos moratórios, sob o argumento que no contrato somente está prevista comissão de permanência, de modo que é descabido falar em juros de mora de 1% ao ano e multa de 2% sobre o saldo devedor final.

Além de afastar a cobrança de encargos moratórios, remuneratório e comissão de permanência, pretende arredar o valor “SEGURO PENHOR” na monta de R\$ 3.500,65 (três mil e quinhentos reais e sessenta e cinco centavos) e do seguro “SEG.VIDA-P. RURAL”, no valor de R\$ 9.469,16 (nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) sobre os quais houve a cobrança dos juros pactuados, juros de mora e multa, aduzindo que tais oneram o contrato e são desconhecidos da parte Apelante.

Disse que há excesso no valor de R\$ 28.464,85 (vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em razão da cobrança de valores desconhecidos e sem relação com o mútuo, motivo pelo qual reputo que o valor correto da dívida seria de R\$ 592.698,24 (quinhentos e noventa e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos).

Conjectura que “é vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com a multa contratual, com os juros de mora e correção monetária.”

Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença guerreada.

Em contrarrazões (EP 255), o Banco do Brasil S/A alega, em preliminar, a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, sob o fundamento que “*não há confronto direto ao mérito do decisum*”. No mérito, defende a exigibilidade do crédito e a ausência de excesso na execução, argumentando que há planilha de débitos indicando de forma detalhada os meses de inadimplência e as movimentações, além de taxas de juros incidentes.

Também argumenta que “*não houve a cumulação da cobrança da mencionada comissão de permanência com juros de mora no caso em tela, sendo facilmente verificado pela previsão legal do contrato e dos cálculos acostados aos autos*” .

Sobre o seguro penhor disse que o apelante aderiu ao seguro expressamente previsto na cédula pignoratícia, acrescentando que não há abusividade na aplicação de multa moratória e juros moratórios.

Com isso, pede o desprovimento do apelo.

Após regular distribuição por sorteio, coube-me a relatoria.

Diante do requerimento tempestivo de sustentação oral (EP 11), o feito foi incluído em pauta de julgamento presencial – EP 13/20.

É o Relatório.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2022.

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLET** – *Relator*

CÂMARA CÍVEL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0833398-97.2016.8.23.0010
APELANTE: VITOR HUGO FERRONATTO
ADVOGADO: OAB 604N-RR - JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JUNIOR
APELADA: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: OAB 372A-RR - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

VOTO

PRELIMINAR

Inobservância ao princípio da dialeticidade recursal

O recorrido alega, em contrarrazões, que o recurso não deve ser conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

A preliminar não prospera.

Isso porque é possível extrair das razões recursais a notória intenção de reforma da sentença, sobretudo porque o apelante defende a tese de que há excesso na cobrança da Cédula Rural Pignoratícia de n. 40/00686-7, em razão da cobrança indevida dos encargos moratórios, remuneratório e comissão de permanência, além do “SEGURO PENHOR” e “SEG.VIDA-P. RURAL”.

Com isso, as razões recursais direcionaram contra os fundamentos adotados pelo magistrado condutor do feito, explicitando as razões pelas quais entende que a sentença merece ser reformada.

No mais, anoto que recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça apresentam uma suavidade maior do rigor formal na análise dos fundamentos trazidos nas razões recursais do apelo, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS APRESENTADOS EM PEÇAS ANTERIORES. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Atende ao princípio da dialeticidade o recurso que apresenta fundamentos suficientes para impugnar a decisão recorrida, ainda que a parte reitere os mesmos argumentos apresentados em peças anteriores. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. O Tribunal de origem analisou a

prova dos autos para estabelecer o valor dos danos materiais e afastar os danos morais. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula. 4. O exame da pretensão recursal no sentido de modificar a distribuição da sucumbência também demandaria análise de matéria fática, inviável em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1621252/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DO BANCO PREJUDICADO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de maneira fundamentada. 2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Conforme jurisprudência desta Corte, "o formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, que seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com o ataque, mesmo genérico, dos fundamentos da sentença" (AgRg no REsp n. n. 1.107.956/PB, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/8/2012, sem grifo no original), como ocorreu no presente caso. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1750861/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DO BANCO PREJUDICADO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de maneira fundamentada. 2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo

especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Conforme jurisprudência desta Corte, "o formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, que seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com o ataque, mesmo genérico, dos fundamentos da sentença" (AgRg no REsp n. n. 1.107.956/PB, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/8/2012, sem grifo no original), como ocorreu no presente caso. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1750861/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021)

Assim, não é possível afirmar que houve violação ao princípio da dialeticidade, já que a apelante apresentou as razões do pedido de reforma do ato impugnado.

Logo, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Ultrapassado tal entrave e presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia diz respeito a uma ação monitória em que o banco apelado sustentou ser credor do apelante no valor de R\$ 621.163,09 (seiscentos e vinte e um mil cento e sessenta e três reais e nove centavos), decorrente da Cédula Rural Pignoratícia de n. 40/00686-7, com o vencimento antecipado em função da inadimplência.

Da alegação de não incidência de juros de 1% ao ano e da multa de 2%

Embora o apelante advogue a tese de não incidência de juros à taxa de 1% e de multa no importe de 2%, a razão não lhe ampara.

Isso porque a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa por inadimplemento é prevista legalmente (arts. 5º, parágrafo único e 71 do Decreto-Lei n. 167/67), de modo que, uma vez não quitado o débito é plenamente possível e admitida a possibilidade de incidência regular de encargos financeiros contratuais e legais, decorrentes da inadimplência.

Observe-se o teor dos dispositivos:

Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de

dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. **Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.**

Art. 71. **Em caso de cobrança em processo** contencioso ou não, **judicial** ou administrativo, **o emitente da cédula de crédito rural ou da nota promissória rural ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de até 2% (dois por cento) sobre o principal e acessórios em débito**, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito.

Na mesma linha de raciocínio é a compreensão do Superior Tribunal de

Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL COM GARANTIA PIGNORATÍCIA**. FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE (FCO). PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL POR ERRO NO PREENCHIMENTO DA GRU. INTEMPESTIVIDADE. FINALIDADE DO ATO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE INGRESSO NO FEITO FORMULADOS POR TERCEIROS INTERESSADOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. REEXAME DE PROVAS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. **ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA**. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. ATO ILÍCITO. RECONHECIMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. [...] **9.- Nas Cédulas de Crédito Comercial, conforme entendimento pacífico desta Corte, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, no caso limitada a 8% ao ano, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária.**[...]15.- Recurso

Especial parcialmente provido para: 1º) Declarar a legalidade da cobrança pelo Banco dos encargos decorrentes do inadimplemento, isto é: a) juros remuneratórios (limitados em 8% ao ano, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.827/89), elevados de 1% ao ano; b) correção monetária; e c) multa moratória; 2º) Determinar a incidência da Taxa Referencial; e 3º) Excluir da condenação à indenização por danos materiais os valores relativos a esses encargos; 4º) determinar a devolução simples de eventuais valores remanescentes cobrados a maior; e 5º) afastar a condenação por danos morais. (REsp n. 1.284.035/MS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 20/5/2013.). Grifei.

Assim, não há ilegalidade na incidência de juros à taxa de 1% ao ano e de multa no importe de 2% no caso em estudo.

Da comissão de permanência.

Sobre o tema, realço que, no rastro do entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se admite a cobrança da comissão de permanência nos casos de cédula rural pignoratícia.

Em endosso:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL E CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. ART. 14 DA LEI 4.829/65. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção de prova pericial, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente, como na hipótese dos autos.3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a

qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."4. **Nos casos de cédula de crédito rural, esta Corte possui entendimento no sentido do não cabimento da cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência.**5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.045.688/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017.). grifei.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. **CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.** 1. "As notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura)" (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.6.2011, DJe 22.6.2011).2. **A legislação especial que rege as cédulas de crédito industrial não admite a cobrança da comissão de permanência, qualquer que seja o percentual, pois a norma, em seu art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei 413/1969, prevê apenas a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa para o inadimplemento.**3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 66.745/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 6/3/2013.). Grifei.

Todavia, no caso concreto, embora exista previsão da cobrança de comissão de permanência na cártula, verifica-se que na planilha do débito exequendo (EP 1.10) não há cobrança deste encargo.

Nota-se, portanto, que o Banco apelado está cobrando nesta ação monitória, a título de encargos de inadimplência, apenas juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o débito, sendo, pois, lícito o valor cobrado.

Logo, a discussão sobre a comissão de permanência se torna improfícua, na medida em que o encargo não está sendo cobrado nesta lide.

DO SEGURO PENHOR

No caso, ao revés da tese do apelante no sentido de que o seguro penhora é indevido em razão de não estar previsto no contrato, bem como que o desconhecia, extrai-se pela leitura do documento encartado no EP 1.9 - fl. 4/5 da cédula, que há expressa cláusula contratual – SEGURO DOS BENS VINCULADOS, com o qual aderiu o apelante de forma livre, consciente e espontânea.

Também não há indícios de qualquer vício de consentimento no caso.

No mais, vale ressaltar, ainda, o disposto no artigo 76 do Decreto-Lei nº 167/67:

“Artigo 76. Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.”

Assim, emerge que o referido seguro é comum em transações desta estirpe, está regularmente previsto no contrato e na lei, de maneira que está demonstrada a adequada anuência do recorrente, o que revela a regularidade da contratação.

Dessa forma, não há como afastar a incidência regular sobre o débito.

Em reforço:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA ENTRE O SEGURO PENHOR E O FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos. **2. O Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas da causa, entendeu que a pactuação do seguro penhor, prevista no contrato de financiamento, além de constituir prática comum nos negócios jurídicos dessa natureza, foi anuída pelo mutuário mediante livre, consciente e espontânea manifestação de vontade, sem nenhum vício de consentimento, afastando a configuração de venda casada e o caráter abusivo da cláusula.** 3. No caso, a modificação do referido entendimento, especialmente para aferir o alegado caráter abusivo de cláusula contratual, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos

autos, o que é inviável em sede de recurso especial. 4. A jurisprudência desta col. Corte está pacificada no sentido de que, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, é admitida, quando pactuada, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, nos termos da Súmula 93 desta eg. Corte. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1590555/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 15/06/2020)". Grifei.

EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. SEGURO. Anuência do executado comprovada. Subscrição da proposta de adesão. Ausência de vício de consentimento. Possibilidade da cobrança. A garantia securitária como condição para que o financiamento se realize é possível e não se caracteriza como venda casada. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001395-53.2020.8.26.0634; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tremembé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/08/2021; Data de Registro: 03/08/2021).

DO SEGURO VIDA-P RURAL

Neste tópico, prosperam as razões recursais.

Com efeito, observa-se nos autos que o Banco exequente apresentou seus cálculos incluindo a cobrança de “Seguro de Vida Prod Rural”, no valor de R\$ 9.469,16 (nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) - EP 1.10.

No entanto, não há previsão contratual para aludida cobrança. E na impugnação aos embargos à monitória (EP 216), o Banco exequente não comprovou a contratação.

Assim, de se concluir que a cobrança dessa rubrica é indevida.

Em amparo:

Apelações. Contratos bancários. Ação monitória. Cédula de Crédito Rural com garantia hipotecária. Ausência de título hábil para embasar a ação. Inocorrência. Cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide sem a realização da prova pericial contábil. Inocorrência. Gratuidade judiciária integral. Descabimento. Aplicação do CDC. Inadmissibilidade diante da relação de insumo e não de consumo. Juros remuneratórios cobrados no período da inadimplência. Admissibilidade, diante da inexistência de cobrança com encargos da mesma natureza como a alegada comissão de permanência. Juros capitalizados.

Admissibilidade. Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF. Ausência de má-fé da instituição financeira, vez que ingressou com a ação dentro do prazo prescricional, não havendo falar em inobservância do seu dever de mitigar os danos. Excesso de execução não demonstrado. Juros devidos desde o inadimplemento. Cobrança de seguro agrícola. Admissibilidade diante da previsão contratual. **Cobrança de seguro de vida de produtor rural. Inadmissibilidade. Contratação não demonstrada.** Preliminares rejeitadas. Sentença de acolhimento parcial dos embargos monitórios parcialmente reformada. Recurso dos embargantes desprovido, parcialmente provido o recurso do embargado. (TJSP; Apelação Cível 1002038-61.2021.8.26.0218; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PEDIDOS DEDUZIDOS NOS EMBARGOS, E JULGADOS IMPROCEDENTES. **SEGURO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS EXIBIDOS NA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COBRANÇA INDEVIDA.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - 0002312-34.2018.8.16.0086 - Guaíra - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CAMACHO SANTOS - J. 11.02.2022). grifei.

Assim, diante de tais argumentos, prospera parcialmente o apelo, apenas para afastar a cobrança do “SEGURO VIDA-P RURAL.”, no valor de R\$ 9.469,16.

Do exposto, conheço do recurso, e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, reformando a sentença, afastar, à míngua de demonstração da efetiva contratação, a cobrança do “SEGURO VIDA-P RURAL”, no valor de R\$ 9.469,16 (nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), extirpando, consequentemente, a cobrança de eventuais juros de mora e multa incidentes sobre tal montante, mantido os demais termos da sentença.

É como voto.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2022.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET – Relator

CÂMARA CÍVEL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0833398-97.2016.8.23.0010
APELANTE: VITOR HUGO FERRONATTO
ADVOGADO: OAB 604N-RR - JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JUNIOR
APELADA: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: OAB 372A-RR - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

EMENTA

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. **PRELIMINAR**. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA EVIDENCIADA. PRELIMINAR REJEITADA. **MÉRITO**. ENCARGOS MORATÓRIOS. JUROS DE MORA DE 1% E MULTA NO IMPORTE DE 2% DEVIDOS. ARTS. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO E 71, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº. 167/67. ENCARGOS ESTABELECIDOS DE ACORDO COM A LEI E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO COBRADA. SEGURO PENHOR. VALIDADE. ART. 76 DO DECRETO-LEI Nº. 167/67. PREVISÃO CONTRATUAL QUE FOI EXPRESSAMENTE ANUÍDA PELO APELANTE. SEGURO VIDA-P RURAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO DE VIDA. COBRANÇA AFASTADA. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, conhecer da irresignação e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.



Participaram da sessão de julgamento os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente), Erick Linhares (Julgador) e o Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator).

Sessão presencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLET** – Relator